Senhor Presidente
Senhores Vereadores

O presente projeto trata da criação de carteira para facilitar a identificação de pessoas com câncer, assegurando seus direitos, inclusive o atendimento preferencial, já que muitas das neoplasias malignas não são fáceis de ser identificadas.

Atualmente, pessoas com câncer têm vários direitos, tais como: saque do FGTS e PIS/PASEP, isenção de Imposto de Renda na aposentadoria, direito à Lei dos 60 dias, que prevê que o SUS deve oferecer o tratamento necessário para o paciente com o prazo de até 60 dias após o diagnóstico, e, em estados específicos da federação, de acordo com a lei vigente, têm o direito ao pagamento de meia entrada em espetáculos teatrais e musicais, exposições de arte, exibições cinematográficas e demais manifestações culturais e/ou esportivas.

Acontece que, apesar desses direitos assegurados, muitas das neoplasias malignas não são visíveis, dificultando a identificação do cidadão com câncer quando este tenta fazer valer algum de seus direitos.

A carteira a ser instituída por esta lei, além de auxiliar no usufruto dos direitos, facilitará o mapeamento, pela secretária responsável, dos portadores das patologias informadas no momento do requerimento.

Em suma, este projeto pretende garantir e facilitar a identificação de pessoas com câncer, de sorte a representar mais um avanço social para os portadores da doença e seus familiares.

Diante do exposto, submeto à apreciação do Egrégio Plenário o seguinte:

PROJETO DE LEI Nº 58/2024

Institui a Carteira de Identificação de Pessoa com Câncer no Município de São Vicente e dá outras providências.

Art. 1º - Fica instituída a Carteira de Identificação de Pessoa com Câncer, destinada a conferir identificação à pessoa acometida por neoplasia maligna no Município de São Vicente, facilitando o acesso a direitos e benefícios previstos por lei.

Art. 2º - A pessoa diagnosticada com neoplasia maligna é legalmente considerada pessoa com deficiência para todos os efeitos, com direito à assistência social e prioridade no atendimento.

Art. 3º - A Carteira de Identificação de Pessoa com Câncer será expedida sem qualquer ônus ao requerente e terá validade de cinco anos, devendo ser revalidada com o mesmo número.

Art. 4º - A carteira de identificação de que trata esta lei conterá obrigatoriamente os seguintes dados:

I - nome completo;

II - data de emissão e sua validade;

III - CPF do requerente;

IV - número desta lei.

Art. 5º - Será considerado como lícita, para todos os efeitos, a apresentação da Carteira de Identificação da Pessoa com Câncer em

repartições públicas ou privadas, no âmbito do Município de São Vicente, para garantia de direitos e prioridades.

Art. 6º - O Poder Executivo Municipal regulamentará esta lei no que couber.

Art. 7º - Esta lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.

SALA MARTIM AFONSO DE SOUSA
Em 11 de abril de 2024.

BENEVAN SOUZA